



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.022162/2008-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.599 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de outubro de 2021
Recorrente SUPERMIX CONCRETO SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/12/2006

**MULTA POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.
MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO**

Os limites da lide submetidas à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, são dados pelos motivos de fatos e de direito submetidos à apreciação da primeira instância de julgamento. As matérias não contestadas explicitamente quando da apresentação da manifestação de inconformidade, são consideradas não impugnadas, no termos do art. 17 do mesmo Decreto, e não podem ser apreciadas na segunda instância de julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-009.599 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.022162/2008-61

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 85 a 106), interposto pelo contribuinte contra o Acórdão nº 02-27.284 (e-fls. 76 a 80) proferido pela 6ª Turma da DRJ/BHE, que julgou o inteiramente procedente o AUTO DE INFRAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - AIOA DEBCAD nº 37. 37.131.327-9. O referido Acórdão esta assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2006 INFRAÇÃO A LEGISLAÇÃO I PREVIDENCIÁRIA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO.

Caracteriza infração à legislação previdenciária a empresa deixar de elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.

REINCIDÊNCIA.

Caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que se tomar irreversível administrativamente a decisão condenatória, da data do pagamento ou da data em que se configurou a revelia, referentes à autuação anterior.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

A multa lançada no AIOA, no valor de R\$ 767.992,68 (setecentos e sessenta e sete mil, novecentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos), foi lavrado por infração ao art. 58, §º 4º, da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 1996, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 1997, combinado com o art. 68, §6º do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999 por não ter fornecido cópia autêntica dos Perfis Profissiográficos Previdenciários das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores à seu serviço, quando da rescisão dos contratos de trabalho. A ciência do lançamento foi em 26/12/2008 (fl. 02).

A penalidade aplicada foi agravada pela ocorrência da reincidência genérica prevista no art. 292, IV do RPS, tomando por base o AI (debcad nº 35.187.684-7) de 15/05/2001 e decisão em 14/02/2002 e do AI (debcad nº 35.187.685-5), emitido na mesma data (14/02/2002) e decisão final em 15/12/2002.

Em 27/01/2009, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 51 a 55) com as alegações abaixo sintetizadas:

- Os débitos apontados como paradigma para o enquadramento da reincidência genérica (35.187.684-7 e 35.187.685-5) não traduzirem decisões definitivas e imutáveis.
- Nenhum dos débitos tem decisão condenatória ou homologatória da extinção. O de nº 35.187.685-5 foi objeto de impugnação judicial, não se podendo falar de decisão final e definitiva, pois ainda tem medida judicial impetrada visando sua desconstituição.

- O de nº 35.187.684-7 foi objeto de pagamento em parte mas também inexistia decisão condenatória ou homologatória, a partir da qual contar-se-ia o prazo prescrito no art. 290 do RPS.
- As decisões administrativas, ainda que de última instância, não são definitivas e não possuem o caráter de imutabilidade.
- O pagamento do débito não caracteriza o débito como imutável pois ainda pode ser objeto de repetição tanto administrativa como judicialmente.
- Decisões administrativas finais somente se tornam definitivas após o esgotamento de todas as possibilidades de serem atacadas pela via judicial, o que não se verificou no caso concreto.
- Como não os débitos paradigmas não seriam aptos a comprovar a reincidência genérica, requer que o recálculo da multa, afastando o valor lançado correspondente a agravante.

A 6ª Turma da DRF/BHE, em 24/06/2010, proferiu Acórdão com as seguintes conclusões:

- A empresa deixou de fornecer cópia autêntica dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP abrangendo a atividade de 313 trabalhadores, quando da rescisão do contrato de trabalho no período de 12/2003 a 12/2006
- A situação caracterizou infração ao artigo 58, §4º à Lei nº 8.213, de 1991 (redação da Lei nº 9.732, de 1998) e ao art. 32,III da Lei nº 8.212, de 1991, combinados com o art. 68,§6ª, §9º e §10 e do RPS.
- A penalidade foi aplicada em função do número de PPP não entregues (art. 92 e 102 da Lei nº 8.212, de 1991) com a agravante prevista no art. 283,I, h, do RPS.
- As decisões administrativas se tornaram irrecorríveis em 14/02/2002 e 15/02/2002. As infrações ocorreram em 12/2003 a 12/2006, portanto, dentro do prazo de 5 (cinco) anos contadas das referidas decisões. Isso configura a ocorrência da agravante de reincidência genérica pois as infrações praticadas são diferentes, tendo ocorrido só uma vez a reincidência, posto que os autos paradigmas foram lavrados no mesmo procedimento fiscal.

Ao final, a Turma julgadora decidiu por não acolher os argumentos da impugnação e manter integralmente o crédito tributário lançado.

O contribuinte tomou ciência da decisão do julgamento da impugnação em 13/12/2010 (fl. 84) e apresentou Recurso Voluntário em 10/01/2011.

As alegações do contribuinte estão, em síntese, listadas abaixo

Competência para autuação fiscal

- A matéria objeto do AIOA relaciona-se à fiscalização do risco ambiental do trabalho – ruído, pertinente à área de segurança e medicina do trabalho.

Natureza da competência atribuída à União Federal em matéria de inspeção do trabalho

- A diferença de competências privativas e exclusivas. Privativa seria a conferida com prioridade, ao passo que a exclusiva não poderia ser delegada. Cita doutrina para justificar seu ponto de vista.
- O art. 21 da Constituição de Federal para demonstrar que organizar, manter e inspecionar o trabalho é competência exclusiva da União, e a doutrina concorda que segurança e meio ambiente do trabalho são matérias de Direito do Trabalho.
- O Auditor Fiscal não teria competência para constatar exposição de trabalhador a agente nocivo pois nunca foi ao ambiente de trabalho da empresa nem se baseou em qualquer laudo médico.
- A fiscalização trata-se dos efeitos de Ruídos e mesmo assim não foi feita qualquer avaliação técnica sobre isso
- Conforme o relatório do fiscal, estaria demonstrado que os documentos do PPP foram elaborados e existiam, e foram devidamente disponibilizados à fiscalização.
- Não há notícia de prejuízo aos empregados e que não se justifica o valor tão elevado da multa, que qualquer falha poderia ter sido sanada sem prejuízo ao trabalhador.
- A legislações e jurisprudência embasariam a afirmação que matéria relacionadas com o tema da medicina do trabalho é de competência dos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego e não do Auditor Fiscal.
- O Agente do Trabalho teria atestado o atendimento das normas do trabalho, quando em análise aos documentos legais, e que o Auditor Fiscal, fora da sua competência funcional, em tarefa meramente burocrática, teria atuado a empresa por falta de elaboração do PPP.
- Não houve constatação de campo pelo Auditor Fiscal da existência de insalubridade (ruído) sem o uso de EPI, assim não poderia proceder a autuação sem devido suporte fático. O lançamento ocorreu por mera presunção de situação de falta de documentos a exclusivo critério do Fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

Admissão do Recurso

O recurso é tempestivo.

A controvérsia apresentada nos autos é sobre o lançamento da multa, com agravante de reincidência genérica, pela falta de apresentação do PPP - Perfis Profissiográficos Previdenciários, quando da rescisão do contrato de trabalho no período de 12/2003 a 12/2006.

Os motivos de fato e de direito que o contribuinte julgar pertinentes a solução da lide **devem ser apresentados, impreterivelmente, na manifestação de inconformidade tempestiva**, nos termos prescritos no art. 14 ao art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972 – PAF – Processo Administrativo Fiscal .

Decorrido o prazo para apresentação da manifestação, estará precluso o direito de contestar novas matérias ou apresentar novos fatos ou motivos, a exceção de se referir a fatos ou direito comprovadamente superveniente.

No teor do disposto no PAF no art. 17, todas as demais matérias não explicitamente contestadas na impugnação são insuscetíveis de serem apresentadas posteriormente, quando da apresentação de Recurso Voluntário.

A autoridade julgadora em 2ª instância não tem competência para apreciar matérias não submetidas à apreciação da primeira instância. **O alcance de sua competência tem limites no efeito devolutivo do recurso**, de reapreciar as matérias já debatidas na instância anterior.

No caso concreto, as alegações apresentadas na Impugnação ao AIOA, e apreciadas pela autoridade julgadora de primeira instância, procuraram demonstrar que não estariam presentes os motivos que ensejaram o lançamento agravado pela reincidência, e pedia tão somente o afastamento do agravamento da multa.

Já as alegações apresentadas no Recurso Voluntário procuram demonstrar que todo o lançamento da multa estaria equivocado, pois teria sido feito por agente fora da sua competência funcional e sem a necessária prévia verificação e comprovação dos fatos relativos à medicina do trabalho no estabelecimento da empresa.

Vê-se que se tratam de matérias diversas, as premissas da incompetência do Auditor Fiscal e da falta de verificação “in loco” **das questões relativas à medicina no trabalho não foram apresentadas na Impugnação logo, elas não foram objeto de apreciação pela primeira instância julgadora**.

Ao não apresentar tais argumentos em sua Impugnação, o contribuinte perdeu o direito de apresentá-las mais tarde, pois não se trata de fato novo nem tão pouco superveniente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por NÃO CONHECER o recurso.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias